



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AV. GETÚLIO VARGAS, N 2852, - Bairro BOSQUE, Rio Branco/AC, CEP 69900-589
3901-5107 - www.pge.ac.gov.br

PARECER Nº 7/2026/PGE - DEA/PGE - OAX
PROCESSO Nº 0056.014099.00018/2025-02

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado do Acre – PGE/AC

Assunto: Análise da justificativa de exequibilidade apresentada pela empresa TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA no Pregão Eletrônico SRP nº 054/2026 – COMPRASGOV nº 90054/2026, e conclusão quanto à aceitação da proposta.

1. DO OBJETO

1. Trata-se da análise da documentação apresentada pela empresa **TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 06.006.830/0001-02)** em resposta à diligência instaurada nos termos do Parecer Técnico nº 02/2026/PGE – DEA (0019756589), com o objetivo de comprovar a exequibilidade de sua proposta, que ofertou percentual de desconto de **30,13%** sobre a tabela SINAPI, correspondente a **69,87%** do valor estimado (R\$ 349.220,11), inferior ao limite de 75% estabelecido no edital, o que configura indício de inexecuibilidade.

2. A presente manifestação consolida a análise técnica da justificativa apresentada pela licitante e apresenta a conclusão quanto à exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta, nos termos dos critérios estabelecidos no edital e na legislação de regência.

2. PREMISSA METODOLÓGICA

3. A análise ora empreendida adota os mesmos critérios técnicos utilizados na avaliação da proposta da primeira colocada, conforme consignado em parecer anterior, garantindo-se, assim, a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4. Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve avaliar a exequibilidade das propostas, podendo exigir comprovação de sua viabilidade quando presentes indícios de inexecuibilidade.

5. Ressalte-se que, por se tratar de contratação de serviços de manutenção predial sob regime de demanda, a análise de exequibilidade deve ser conduzida com rigor acrescido. A natureza desse tipo de ajuste impõe à contratada a manutenção de estrutura operacional permanente, com custos fixos associados à disponibilidade contínua de equipe técnica, suporte logístico e gestão administrativa, independentemente da efetiva emissão de ordens de serviço.

6. Nesse contexto, a aplicação de descontos expressivos sobre a totalidade da tabela de referência (SINAPI), sem a correspondente demonstração de viabilidade econômica, pode comprometer a adequada cobertura dos custos reais da execução, especialmente daqueles vinculados à mobilização, à permanência e à ociosidade relativa dos recursos.

7. Tal cenário eleva significativamente o risco de desequilíbrio econômico-financeiro, podendo resultar, no curso da execução contratual, em paralisações, redução da qualidade dos serviços, inadimplemento de obrigações trabalhistas ou apresentação de pleitos de reequilíbrio desprovidos de lastro técnico, em prejuízo à Administração.

8. Dessa forma, a aferição da exequibilidade não se limita à compatibilidade formal de preços, devendo assegurar, de maneira efetiva, que a proposta vencedora seja capaz de sustentar, ao longo de toda a vigência contratual, a estrutura operacional exigida e os níveis mínimos de desempenho esperados, o que será examinado, nos itens subsequentes, à luz da composição dos custos e da distribuição dos descontos incidentes sobre os insumos.

3. DO CONTEÚDO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

9. A licitante apresentou, em 06 de abril de 2026, a “Demonstração de Exequibilidade” Declaração de Exequibilidade - TECNOSOL ENG. ARQ. LTDA (0020201775), acompanhada dos seguintes documentos:

1. Memorial justificativo – alegando, em síntese: (i) a existência de contrato em andamento (Contrato nº 040/2025) como paradigma de exequibilidade; (ii) que o edital não exige composições de custos específicas, admitindo outros meios de prova; (iii) que o prazo para resposta à diligência foi exíguo, impossibilitando a obtenção de cotações para todos os itens.
2. Planilha comparativa entre os custos referenciais (SINAPI 02/2026) e os custos propostos para 30 serviços, incluindo a aplicação de BDI de 20,81% para serviços e 13,51% para fornecimento (conforme página 3 da proposta de preços).
3. Composições analíticas (páginas 6 a 34 do arquivo de exequibilidade) para os serviços listados, com alterações significativas em alguns coeficientes de mão de obra (redução de produtividade) e em valores de insumos complementares (exames, alimentação, transporte).
4. Cotações de insumos – predominantemente *prints* de páginas de comércio eletrônico (Amazon, Mercado Livre, Magazine Luiza, Leroy Merlin, Polifer, etc.), sem identificação de fornecedores locais, sem comprovação de fretes, prazos de entrega ou condições de fornecimento para Rio Branco/AC. Não foram apresentadas cotações formais de empresas do comércio local, tampouco planilha de cotações com múltiplos fornecedores.

4. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

10. Procedeu-se à análise técnica da exequibilidade da proposta, considerando: (i) a estrutura de custos dos serviços; (ii) a distribuição dos descontos ofertados; (iii) a consistência das cotações de insumos; e (iv) a compatibilidade dos coeficientes de produtividade adotados.

11. Adotou-se como parâmetro técnico o SINAPI, sistema oficial de referência de custos da construção civil, amplamente utilizado pela Administração Pública como balizador de preços e coeficientes de produtividade.

4.1 Estrutura de custos e viabilidade do desconto global

12. A licitante apresentou BDI de 20,81% para serviços, conforme limite máximo do Termo de Referência, e 13,51% para fornecimento. O percentual está correto e não há irregularidade nesse aspecto.

13. Contudo, a análise das composições analíticas revela reduções não justificadas em itens de custo de mão de obra indireta, tais como:

- **Exames (horista):** reduzido de R\$ 1,32 para R\$ 0,80 (redução de 39,4%) – sem comprovação de que o custo real seja inferior.
- **Alimentação (horista):** reduzido de R\$ 3,40 para R\$ 2,72 (redução de 20%) – sem respaldo em convenção coletiva ou justificativa técnica.
- **Transporte (horista):** mantido em R\$ 0,27 (sem redução).

14. Essas reduções, embora de pequeno valor unitário, impactam a credibilidade da planilha, pois não são acompanhadas de comprovação documental (notas fiscais, acordos coletivos, etc.). A mera alteração unilateral de valores referenciais do SINAPI, sem justificativa técnica, não se mostra tecnicamente idônea nem suficiente para comprovação da exequibilidade.

4.2 Redução de coeficientes de produtividade (mão de obra)

15. A licitante reduziu significativamente os coeficientes de mão de obra em diversos serviços de alta relevância, sem apresentar qualquer justificativa técnica, demonstrativo de ganho de produtividade, ou comprovação de métodos construtivos diferenciados. Os casos mais expressivos são:

Item	Serviço	Mão de obra	Coef. SINAPI	Coef. Licitante	Redução
------	---------	-------------	--------------	-----------------	---------

Item	Serviço	Mão de obra	Coef. SINAPI	Coef. Licitante	Redução
15	Alvenaria de vedação	Pedreiro	3,03	1,45	-52,15%
17	Emassamento	Pintor	0,2459	0,12	-51,20%
21	Revestimento porcelanato	Azulejista	1,1136	0,40	-64,08%
27	Recomposição de pavimento	Servente	1,9013	0,80	-57,92%
28	Execução de pavimento	Servente/Calceteiro	0,4021	0,20	-50,26%

16. Tais reduções configuram ganhos de produtividade superiores a 50% em relação aos parâmetros oficiais do SINAPI, o que é tecnicamente atípico e, em regra, exige comprovação robusta (uso de equipamentos especiais, métodos construtivos inovadores, capacitação diferenciada, etc.). A licitante não apresentou qualquer justificativa ou documento que respalde esses índices.

17. Portanto, a redução unilateral dos coeficientes de produtividade, sem justificativa, compromete de forma direta a validade da demonstração de exequibilidade, pois representa uma alteração na própria base técnica de referência, não apenas nos preços de insumos.

18. Ressalte-se que a alteração dos coeficientes de produtividade não configura mera variação de preços, mas sim modificação da própria metodologia executiva dos serviços, o que exigiria demonstração técnica robusta e específica, inexistente no presente caso.

4.3 Distribuição dos descontos nos serviços

19. A planilha comparativa (páginas 3 a 5 do arquivo de exequibilidade) evidencia que:

- Dos 30 serviços analisados, apenas 6 apresentam desconto superior a 40% (itens 10, 11, 12, 18, 25, 27), sendo que o item 12 (sifão) atingiu -67,46% e o item 25 (instalação de vidro) -54,58%.
- A maioria dos serviços (20 itens) apresenta descontos entre 20% e 40%.
- Os serviços de maior relevância econômica (pintura, alvenaria, pavimentação, mão de obra preventiva) apresentam descontos na faixa de 30% a 33%, mas com a ressalva de que esses descontos foram obtidos em parte pela redução injustificada dos coeficientes de mão de obra e pela redução de custos indiretos (alimentação, exames) sem comprovação.

20. Considerando que se trata de contratação sob regime de demanda, não há como pré-determinar os quantitativos que serão efetivamente executados ao longo da vigência contratual.

21. Nesse contexto, a análise da distribuição dos descontos assume papel relevante para aferição da consistência da proposta. Verifica-se que os maiores percentuais de redução concentram-se em itens de baixa representatividade ou de ocorrência esporádica (como sifão, mola hidráulica e luminárias), ao passo que os serviços tipicamente mais recorrentes na manutenção predial — tais como alvenaria, pintura, pavimentação e atividades de manutenção preventiva — apresentam descontos inferiores ao percentual global ou estão parcialmente lastreados em reduções não justificadas de coeficientes de produtividade.

22. Tal configuração evidencia assimetria na formação dos preços, indicando que o desconto global de 30,13% não se sustenta de maneira homogênea sobre o conjunto dos serviços, mas depende, em parte, da execução de itens com menor probabilidade de ocorrência. Essa condição introduz incerteza quanto à efetiva capacidade da proposta de manter o nível de desconto ofertado diante da variabilidade inerente à demanda contratual.

4.4 Análise das cotações de insumos

23. A principal fragilidade da justificativa reside nas cotações apresentadas:

- **Origem:** a totalidade das cotações consiste em *prints* de páginas de e-commerce (Amazon, Mercado Livre, Magazine Luiza, Leroy Merlin, Polifer, etc.), sem qualquer comprovação de que os preços incluem frete para Rio Branco/AC, prazos de entrega, disponibilidade de estoque, ou que os produtos cotados correspondem exatamente às especificações técnicas exigidas.
- **Ausência de fornecedores locais:** não há cotações de empresas sediadas no Acre ou com capacidade comprovada de atendimento no local da execução contratual. A logística para materiais pesados (concreto, blocos, telhas, areia) não foi demonstrada, e os preços cotados em sites nacionais não consideram o custo de frete, que pode inviabilizar as reduções.
- **Inconsistências entre cotação e especificação técnica:**
 - **Item 23 (mola hidráulica):** a composição adotou preço de R\$ 450,00 para a mola. As cotações apresentadas mostram valores entre R\$ 207,92 e R\$ 270,00, porém para mola com capacidade de até **100kg**, enquanto a especificação da composição de referência (e o edital) exige mola para portas de até **120kg**. A diferença de capacidade compromete a equivalência técnica.
 - **Item 22 (fechadura):** a composição adotou preço de R\$ 66,00. As cotações mostram valores variados, mas nenhuma delas comprova frete incluso para Rio Branco/AC.
 - **Item 11 (torneira):** a composição adotou preço de R\$ 50,00, enquanto as cotações mostram valores entre R\$ 68,50 e R\$ 187,15, com fretes adicionais. Não há justificativa para adoção do menor valor.
- **Quantidade insuficiente de insumos cotados:** do universo de insumos que compõem os serviços objeto da contratação, a licitante apresentou cotações efetivas para apenas três itens (sifão, mola hidráulica e fechadura), sendo que os demais tiveram seus preços simplesmente reduzidos na planilha, sem qualquer respaldo documental. Tal amostragem é manifestamente insuficiente para sustentar, de forma tecnicamente consistente, o nível de desconto global ofertado, especialmente considerando a diversidade e a heterogeneidade dos insumos envolvidos nos serviços de manutenção predial. A ausência quase total de cotações inviabiliza a validação dos preços unitários adotados, comprometendo a rastreabilidade da formação de custos e a confiabilidade da proposta como um todo.
- **Falta de cotações formais:** a licitante não apresentou qualquer planilha de cotações com múltiplos fornecedores locais. Os *prints* de e-commerce, por si sós, não constituem prova suficiente, especialmente porque não demonstram a viabilidade logística e os custos de entrega.

24. A ausência de elementos verificáveis impede a rastreabilidade dos preços apresentados, comprometendo sua validade como prova de exequibilidade.

4.5 Da alegação de contrato paradigma

25. A licitante afirma que possui contrato em andamento (Contrato nº 040/2025) cujos preços seriam compatíveis com os ofertados, mas não anexou o contrato, nem planilhas, nem comprovantes de execução. A mera menção a um contrato não se presta como prova técnica idônea da exequibilidade, especialmente sem demonstração de que os quantitativos, a localização e as condições são similares. Portanto, essa alegação é insuficiente e desprovida de lastro documental, não acompanhada de documentação comprobatória mínima que permita análise de aderência.

26. Além disso, ainda que o contrato paradigma tivesse sido apresentado com suas planilhas e comprovantes do desconto ofertado, a mera existência de um ajuste formalizado, por si só, não afasta os indícios de inexecuibilidade. Isso porque a inexecuibilidade de uma proposta não se revela no momento da assinatura do contrato, mas sim durante sua execução, quando se constata a inviabilidade econômico-financeira para cumprir as obrigações nos níveis de qualidade e prazo exigidos. Assim, a celebração de um contrato com determinado percentual de desconto não pode ser tomada como prova antecipada de que o preço é exequível, sob pena de se conferir à assinatura contratual um efeito jurídico de validação técnica que ela não possui.

4.6 Da suficiência da documentação apresentada

27. A licitante justifica a ausência de cotações completas alegando prazo exíguo para resposta à diligência. Contudo, sob a ótica técnica, a documentação apresentada — composta majoritariamente por registros de e-commerce

desacompanhados de informações essenciais, tais como custos de frete, prazos de entrega, condições comerciais e comprovação de equivalência técnica dos insumos — mostra-se insuficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta.

28. Ressalta-se que a análise técnica deve se restringir aos elementos efetivamente apresentados pela licitante, não sendo possível presumir condições não comprovadas ou suprir lacunas documentais com base em alegações genéricas. A ausência de detalhamento mínimo inviabiliza a validação dos custos unitários e, por consequência, compromete a confiabilidade global da proposta.

29. Ademais, a demonstração de exequibilidade pressupõe a existência de lastro técnico prévio, consistente com a estrutura de custos da empresa, não se tratando de providência a ser integralmente constituída apenas após provocação da Administração. Nesse sentido, a limitação temporal alegada não afasta a necessidade de apresentação de elementos técnicos robustos e verificáveis.

30. Por fim, cabe destacar que a avaliação quanto à adequação do prazo concedido insere-se no âmbito decisório da Comissão de Licitação, competindo à área técnica, exclusivamente, a apreciação da suficiência e consistência da documentação apresentada. Assim, permanece caracterizada, sob o ponto de vista técnico, a insuficiência dos elementos apresentados para comprovação da exequibilidade da proposta.

5. CONCLUSÃO

31. Diante da análise técnica realizada, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA** não demonstra, de forma consistente e verificável, sua exequibilidade econômico-financeira, pelos seguintes fundamentos:

1. **Redução injustificada de coeficientes de produtividade da mão de obra** em serviços essenciais (alvenaria, emassamento, revestimento, pavimentação), com ganhos superiores a 50% sem qualquer justificativa técnica ou demonstrativo de produtividade, em desacordo com os parâmetros referenciais do SINAPI.
2. **Redução não comprovada de custos indiretos de mão de obra** (alimentação, exames), sem respaldo em normas trabalhistas ou convenções coletivas, comprometendo a credibilidade das composições.
3. **Fragilidade das cotações de insumos:** majoritariamente *prints* de e-commerce, sem comprovação de fretes, prazos, disponibilidade ou equivalência técnica, e sem fornecedores locais qualificados.
4. **Inconsistência técnica entre o insumo cotado e o especificado** (mola hidráulica de 100kg vs. exigência de 120kg).
5. **Ausência de comprovação do contrato paradigma** invocado como justificativa, e impossibilidade de tal instrumento, por si só, afastar os indícios de inexecução.
6. **Insuficiência técnica da documentação apresentada**, evidenciada tanto pela ausência de elementos mínimos para validação dos custos unitários quanto pela baixa representatividade das cotações apresentadas, tendo em vista que apenas três insumos foram efetivamente cotados dentre o universo de itens que compõem os serviços licitados, enquanto os demais preços foram reduzidos sem respaldo documental, comprometendo a rastreabilidade da formação de custos e inviabilizando a verificação da exequibilidade da proposta.

32. Dessa forma, **permanecem caracterizados indícios robustos de inexecução**, não sendo possível atestar a viabilidade da proposta nos termos apresentados.

33. Nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021** e do **item 10.6.1 do edital**, opina-se pela **desclassificação da proposta** da empresa **TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, com a consequente convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

É o parecer, que segue para ciência e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

Wellington Viana da Silva



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON VIANA DA SILVA, Engenheiro Civil**, em 13/04/2026, às 14:20, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020322361** e o código CRC **86A378A7**.